



Número: **0600203-63.2024.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **24/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600023-65.2024.6.18.0091**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM LUIS CORREIA (IMPETRANTE)	
	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO)
N E C CASTRO BARROS PESQUISAS E SERVICOS (LITISCONSORTE)	
JUIZ DA 91 ZONA ELEITORAL DE LUIS CORREIA (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22144430	27/05/2024 13:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600203-63.2024.6.18.0000 (PJe) - Luís Correia - PIAUÍ

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS

IMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM LUIS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI13531-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 91 ZONA ELEITORAL DE LUIS CORREIA

LITISCONSORTE: N E C CASTRO BARROS PESQUISAS E SERVICOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM LUÍS CORREIA - PI em face de ato praticado pelo JUIZ DA 91ª ZONA ELEITORAL, que indeferiu tutela de urgência requerida pela ora impetrante nos autos da Representação nº 0600023-65.2024.6.18.0091 (Impugnação de Registro de Pesquisa Eleitoral), não acolhendo pedido de suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PI-04515/2024, em 14/05/2024.

A impetrante sustenta que a decisão denegatória da suspensão da divulgação de referida pesquisa eleitoral foi proferida sob o fundamento equivocado de que estão presentes as informações exigidas no ato de registro da pesquisa, porquanto, diversamente do que afirmado no ato da autoridade nominada coatora, não constam do registro a quantidade de entrevistas realizadas em cada bairro, conforme exigido no art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz que a relevância do direito invocado decorre da violação ao referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.600/2019 e ao fato de que a pesquisa eleitoral impugnada “tem concreta disposição de exercer influência e manipular a real vontade do eleitor de Luís Correia – PI”, e, por conseguinte, de acarretar “danos graves e de difícil reparação para o candidato apoiado pelo Partido Impetrante, vez que o pleito eleitoral se aproxima e a opinião pública costuma se valer de dados como estes para a sua formação, o que certamente causará um desequilíbrio entre os concorrentes”.

Requer a concessão de liminar, sem a oitiva prévia da parte contrária, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PI-04515/2024, a fim de que os Representados se abstenham de divulgá-la. No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança pleiteada (ID 22143861).



A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 22143862 a 22143868), incluindo procuração **outorgada pela Impetrante**.

Relatado sucintamente. Decido.

Inicialmente, quanto ao cabimento do Mandado de Segurança, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 5º (...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por sua vez, a Lei 12.016/2009, no seu art. 1º, dispõe que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em relação ao tema sob análise, a Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, **as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Art. 16. [...].

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na



divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Pois bem. No caso dos autos, a impetrante alega que o Juízo Eleitoral praticou ato ilegal e teratológico, o que, em tese, autorizaria a impetração do mandado de segurança.

Analisando o presente feito, constata-se que o Juiz da 91ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600023-65.2024.6.18.0091, decidiu, liminarmente, denegar a suspensão da divulgação da pesquisa PI-04515/2024, por entender que estão presentes as informações exigidas no ato de registro da pesquisa, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Da análise do documento de ID 22143865 (págs. 13/19), espelho da pesquisa com Número de Identificação PI-04515/2024, verifico que constam os dados relativos ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, intervalo de confiança e margem de erro, bem como os municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, conforme transcrição a seguir:

“Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Trata-se de uma amostra probabilística estratificada, com abordagem aleatória simples através de cotas de sexo, idade e escolaridade, ponderadas de acordo com a estatística do Eleitorado do TSE, 2024 (<https://sig.tse.jus.br>) e renda ponderada de acordo com registro do último censo do IBGE 2010 e atualizações disponíveis do censo 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br>) de acordo com a Resolução do TSE 23.600/2019, complementada pela Resolução 23.676/2021, com entrevistas domiciliares aos eleitores de 16 anos ou mais que exerça seu voto no município de Luís Correia. Totalizando uma população eleitoral de 26.917e amostra de 500, a um nível de confiança = 95%; Nível de significância = 5%; Margem de erro = 4,34%, com P = 0,5. SEXO: Masculino (50,24%), Feminino (49,76%); FAIXA ETÁRIA: até 24 anos (13,8%), de 25 a 34 anos (22,3%), de 35 a 44 anos (22,1%), de 45 a 59 anos (23,8%), 60 anos ou mais (18,1%); ESCOLARIDADE: Analfabeto (19,0%), Lê e escreve (10,8%), 1º Grau inc/comp (32,5%), 2º Grau inc/comp (31,8%), 3º Grau inc/comp (6,0%); RENDA: Até 1 salário (46,8%), entre 1 e 2 salários (31,4%), entre 2 e 5 salários (17,1%), entre 5 e 10 salários (3,2%), Mais de 10 salários (1,5%).”

“Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º do art. 2º. da Resolução-TSE nº 23.600/2019, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Centro, Alto Bonito, Cearazinho, Beira Mar, Santa Luzia, Triângulo, Campos, Atalaia I, II e III, Residencial Brisa Mar, Coqueiro, Lagoa do Camelo, Brandão, Campestre, Macapá, Sobradinho, Carnaubal, Curral Velho, Boa Esperança, Bezerra Morto, Jabuti, Mexiriqueira, São Benedito, São José, Córrego dos Barretos, Rural, Carapebas, Baixa do Carpino, Camurupim, Rufo, Salgada, Lagoa do BARRO, Brejinho de S Francisco, Pinto, Brejinho de Fátima, Pov Seriema, Lagoa das Pedras, Baixa da Pedra, Pov Carneiro, Pov Fernando, Pov Lameiro, Pov Baixa do Rocha, Pov Porções, Santa Rosa Nova e Pov Jacobina.”



Constata-se, portanto, que, não obstante a indicação do município e dos bairros ou áreas de delimitação da pesquisa realizada, não consta o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário indicado no registro, violando, por conseguinte, a exigência do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2016.

Sabe-se que “a exigência de se apresentar os municípios abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas regiões do Estado e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores” (TRE-GO - AGRAVO nº 060329484, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: DJE - DJE, 06/09/0023).

Além disso, convém assinalar que o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600/2016, possibilita, nas eleições municipais, a complementação do registro da pesquisa com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, devendo, o aludido complemento, ser providenciado a partir da data em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destarte, em cognição sumária, conclui-se, em que pese o entendimento manifestado na decisão proferida pelo Juiz da 91ª Zona Eleitoral, que o registro da pesquisa eleitoral PI-04515/2024 não atendeu a todas as exigências relacionadas na Resolução TSE nº 23.600/2019, porquanto ausente a informação acerca do número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário (art. 2º, § 7º, IV).

Desta forma, reputo demonstrada a a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Quanto ao perigo de dano, considero-o presente, pois se trata de pesquisa eleitoral com previsão de divulgação desde o dia 20.5.2024.

Nessas circunstâncias, conclui-se pelo reconhecimento da plausibilidade do direito hábil a justificar a tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar pleiteado, determinando a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PI-04515/2024.

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia da presente decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Intime-se a Advocacia Geral da União para, querendo, ingressar no feito, enviando-lhe cópia dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Cite-se o litisconsorte **N E C CASTRO BARROS PESQUISAS E SERVIÇOS / PORTAL NORTE PIAUÍ** para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de maio de 2024.

DES. RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS
Relator

